



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
QUARTA CÂMARA CÍVEL

DECISÃO MONOCRÁTICA

Remessa Oficial, Apelação Cível e Recurso Adesivo nº 0039451-69.2011.815.2001

Origem : 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital

Relator : Juiz de Direito Convocado Marcos William de Oliveira

Apelante : PBprev – Paraíba Previdência

Advogados : Renata Franco Feitosa Mayer, Euclides Dias de Sá Filho, Kyscia Mary Guimarães Di Lorenzo, Luiz Felipe Lima Lins, Daniel Guedes de Araújo e Camilla Ribeiro Dantas

Apelados : Marcelo Figueiredo Leite e outros

Advogados : Patrícia da Silva Ferreira e Danielly Moreira Pires Ferreira

Recorrentes : Marcelo Figueiredo Leite e outros

Advogados : Patrícia da Silva Ferreira e Danielly Moreira Pires Ferreira

Recorrida : PBprev – Paraíba Previdência

Advogados : Renata Franco Feitosa Mayer, Euclides Dias de Sá Filho, Kyscia Mary Guimarães Di Lorenzo, Luiz Felipe Lima Lins, Daniel Guedes de Araújo e Camilla Ribeiro Dantas

Remetente : Juiz de Direito

REMESSA OFICIAL, APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO. AÇÃO ORDINÁRIA DE OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER C/C COBRANÇA. PROCEDÊNCIA PARCIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. OCORRÊNCIA. PRODUÇÃO DE PROVAS NÃO OPORTUNIZADA. REQUERIMENTO EXPRESSO NA INICIAL. IMPROCEDÊNCIA POR

AUSÊNCIA DE PROVAS. PREJUÍZO CONFIGURADO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. RECURSOS PREJUDICADOS.

- Ocorre cerceamento do direito de defesa quando existir qualquer limitação indevida à produção de provas, ensejando, por consequência, a nulidade do ato em virtude de inobservância ao art. 5º, LV, da Constituição Federal.

- Restará configurado o cerceamento do direito de defesa quando os autores requerem expressamente que os réus apresentem as suas fichas financeiras e o Juiz, sem analisar tal pretensão, julga improcedente a maioria dos pedidos por ausência de provas.

Vistos.

Marcelo Figueiredo Leite e José Patrício Rodrigues Gualberto ajuizaram **Ação Ordinária de Obrigação de Não Fazer c/c Cobrança**, em face do **Estado da Paraíba** e da **PBprev – Paraíba Previdência**, alegando que os descontos de contribuição previdenciária sobre as parcelas de “horas extras, serviços extra-PM, etapa de alimentação de pessoal destacado, anuênios, antecipação de aumento, gratificação de atividades especiais, gratificação especial operacional, gratificação presídio-PM, policiamento ostensivo remunerado, gratificação habilitação PM, gratificação Insalubridade P. Militar, Etapa Alim. Pess. Destacado, serviços extraordinários presídios e terço de férias, Diárias e Salário-família e demais verbas excluídas no art. 4º, § 1º da lei 10.877/04” são indevidos, pois tais parcelas não são incorporadas aos proventos de inatividade. Nesse panorama, postularam: ser determinado a não realização de descontos previdenciários sobre tais verbas; a restituição dos valores recolhidos indevidamente.

Contestação da PBprev – Paraíba Previdência, fls.

53/73, alegando, como prejudicial, a prescrição quinquenal. No mérito, refutou as alegações iniciais e requereu a improcedência do pedido.

Contestação do Estado da Paraíba, fls. 86/96, arguindo, preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva, e, como prejudicial, a prescrição bienal. No mérito, defendeu a legitimidade das contribuições questionadas e postulou a improcedência do pedido.

O Juiz de Direito *a quo* julgou parcialmente procedente o pedido inicial, consignando os seguintes termos, fls. 106/113:

ISTO POSTO, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO DA AÇÃO, apenas para declarar como indevidos os descontos de contribuição previdenciária incidente sobre o terço constitucional de férias, bem como para condenar o promovido a restituir os valores descontados a esse título, no período compreendido nos cinco anos anteriores a propositura da ação, com a devida observância da prescrição quinquenal, devendo incidir atualização monetária uma única vez até o efetivo pagamento, pelos índices oficiais aplicados à caderneta de poupança e juros de mora.

Inconformada, a PBprev – Paraíba Previdência interpôs **APELAÇÃO**, fls. 115/120, defendendo a necessidade de reforma da sentença, alegando, em resumo, ser legítimo o desconto incidente sobre a remuneração mensal do servidor. Outrossim, defende ser indevida qualquer restituição de valores no que se refere ao período anterior ao ano de 2010, haja vista a não incidência de contribuição previdenciária sobre o terço de férias desde o citado exercício.

Recurso Adesivo interposto por Marcelo Figueiredo Leite e outros, fls. 125/132, defendendo, inicialmente, a legitimidade passiva da autarquia promovida. No mérito, sustentam a ilegalidade da incidência de

contribuição previdenciária sobre as verbas não incorporáveis à remuneração do servidor quando da sua passagem à inatividade. Por fim, requerem a reforma da sentença, a fim de declarado que os descontos realizados sobre as verbas descritas na inicial são indevidos.

Contrarrazões dos autores, fls. 133/138, postulando o desprovimento da apelação.

Contrarrazões não ofertadas pela promovida, fl. 139/V.

A **Procuradoria de Justiça**, através da **Jacilene Nicolau Faustino Gomes**, fls. 147/152, opinou pelo desprovimento da apelação e pelo provimento parcial do recurso adesivo.

É o RELATÓRIO.

DECIDO

De logo, ressalto que a análise da controvérsia por esta instância recursal se mostra impedida, haja vista a constatação do **cerceamento do direito de defesa das partes autoras**, questão que, por constituir matéria de ordem pública, reconheço de ofício.

Ora, a Carta Constitucional traz, em seu art. 5º, LV, os princípios do contraditório e da ampla defesa, os quais conferem às partes do processo, de forma igualitária, a faculdade de lançar mão de todos os meios de prova em direito admitido com a intenção de influenciar na formação do convencimento do Juiz. Assim, **se verificado que determinada providência jurisdicional pretendida sequer chegou a ser apreciada**, especialmente quando a mesma pode influenciar diretamente na resolução do litígio, haverá flagrante afronta ao contraditório e a ampla defesa da parte prejudicada.

Na espécie, vê-se que as partes autoras manifestaram

expressamente, na petição inicial, fl. 12, a intenção de produzir provas, notadamente prova documental, haja vista a existência de requerimento para que os promovidos apresentassem as **fichas financeira referentes aos últimos 05 (cinco) anos**.

Contudo, tal pretensão sequer chegou a ser apreciada pelo Juiz *a quo*, eis que, logo após a apresentação de impugnação à contestação, sem oportunizar as partes autoras a produção de provas, tampouco apreciar o pedido de juntada das fichas financeiras pelos réus, julgou imediatamente a lide.

Referida omissão, ao meu sentir, configura cerceamento de defesa, pois teve o condão de tolher dos interessados o direito de combaterem eventual decisão denegatória do aludido pedido.

Demais disso, analisando o teor da sentença ora guerreada, fls. 106/113, percebe-se que parte da pretensão inicial foi julgada improcedente ao fundamento de que os autores descumpriram o disposto no art. 333, I, do Código de Processo Civil, haja vista a não juntada aos autos das fichas financeiras. Em suma, a não apreciação da providência pleiteada pelas partes influenciou diretamente no desfecho da controvérsia.

Sobre o assunto:

EMBARGOS DE TERCEIRO. CERCEAMENTO DE DEFESA. PRELIMINAR. ACOLHIMENTO. O juiz deve, de ofício ou ao requerimento da parte, determinar as provas necessárias ao processo, indeferindo as que reputar desnecessárias ou protelatórias, entretanto, não pode o juiz se furtar a apreciar o requerimento da parte para produção da prova, o que configuraria cerceamento de defesa da parte. (TJMG - AC: 10684130011654001 MG , Relator: Cabral da Silva, Data de Julgamento: 15/07/2014, Câmaras Cíveis/10ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 25/07/2014).

E,

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE COM BASE NO ART. 330, I, DO CPC. IMPOSSIBILIDADE. REQUERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. NÃO APRECIÇÃO PELO JUÍZO A QUO. CERCEAMENTO DE DEFESA. REGRESSO À 1ª INSTÂNCIA. RECURSO CONHECIDO. NULIDADE DA SENTENÇA, EX OFFÍCIO. 1. Não se admite o julgamento de improcedência da ação, nos termos do art. 330, I, do CPC, sem contemplar a autora, no mínimo, com o exame de suas alegações e de seu requerimento de produção de prova pericial, sob pena de incorrer-se em cerceamento do seu direito de produzir provas. [...]. 7. Preliminar, ex officio, de nulidade da sentença. (TJPI; AC 2014.0001.002693-0; Quarta Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Fernando Lopes e Silva Neto; DJPI 11/09/2014; Pág. 15) - negritei.

É bem verdade que o julgamento antecipado da lide não implica, necessariamente, cerceamento de defesa. Constitui-se, aliás, num eficaz instrumento de celeridade, economia e efetividade da prestação jurisdicional, uma vez que autoriza o juiz a dispensar a realização de audiência quando a lide posta em discussão tratar de questão apenas de direito, ou, quando de fato, não demandar dilação probatória. Todavia, existindo encartado aos autos requerimento expresso de produção de provas, não é permitido ao magistrado, antes de deferir ou indeferir o pleito, decidir pela improcedência do pedido inicial ao fundamento de que o direito perseguido não restou comprovado.

Em outras palavras, “É perfeitamente possível que o

magistrado julgue a lide de forma antecipada, quando entender que não há necessidade de dilação probatória, entretanto, não lhe é permitido julgar procedente o pleito por ausência de prova da alegação da parte ré, quando não lhe foi oportunizada a produção, sob pena de cerceamento do direito de defesa e violação aos princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa e devido processo legal, conforme o disposto no art. 5º, LIV e LV, da CF.” (TJMT; APL 96379/2014; Feliz Natal; Rel. Des. Carlos Alberto Alves da Rocha; DJMT 13/10/2014; Pág. 61).

Ante o exposto, **DE OFÍCIO, RECONHEÇO O CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA DAS PARTES AUTORAS**, para anular o processo a partir da sentença, inclusive, devendo os autos retornar a unidade de origem, a fim de ser apreciado o pleito relativo à apresentação, pelos promovidos, das fichas financeiras das partes autoras. Por consequência, **julgo prejudicados os recursos**.

P. I.

João Pessoa, 10 de julho de 2015.

Marcos William de Oliveira

Juiz de Direito Convocado

Relator